

5a Vara da Fazenda Pública Estadual
Goiânia - Go

Processo: 5148847-68.2023.8.09.0051
Autor: Lucas Matheus De Souza Gomes
Réu: Estado De Goiás

*****Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO EM PROVA DE NATAÇÃO. PERDA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO PROCEDENTE.*****

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer. O autor, candidato a soldado combatente, foi eliminado em concurso público por suposta reprovação no teste de natação, alegando erro na aferição do tempo. A banca examinadora alegou corrupção do arquivo de vídeo da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) se a eliminação do candidato em razão de suposta reprovação por dois segundos a mais no tempo estipulado para a prova de natação é razoável e proporcional; (ii) se a impossibilidade de apresentação da gravação da prova de natação, em razão de corrupção de arquivo, configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A eliminação do candidato por uma diferença mínima de tempo, sem prova robusta da irregularidade, mostra-se desproporcional. A banca examinadora não comprovou a reprovação, tendo perdido a prova fundamental para a defesa.

4. A impossibilidade de apresentação da gravação da prova configura cerceamento de defesa, prejudicando o direito de ampla defesa do candidato.

5. A jurisprudência do STJ e do STF veda o reexame do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, mas exige legalidade e razoabilidade nos atos da comissão examinadora. A ausência da prova em poder da ré, com a impossibilidade da sua juntada aos autos, deve ser considerada para o julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ação julgada procedente.

"1. A eliminação do candidato por uma pequena diferença de tempo no teste de natação, sem prova irrefutável de sua reprovação, é ato administrativo ilegal e desproporcional. 2. A perda da gravação da prova pela banca examinadora configura cerceamento de defesa e justifica a inversão do ônus da prova em favor do candidato.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; CPC, art. 373, I e II; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §2º; CPC, art. 1.010. CF/1988, art. 2º.

Jurisprudências relevantes citadas: AgInt no RMS 49.513/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015.

SENTENÇA



Trata-se de **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer** ajuizada por **Lucas Matheus de Souza Gomes**, em face de **Estado de Goiás e Instituto AOCF**, ambos qualificados.

Narra a exordial, em síntese que o autor é candidato ao cargo de soldado combatente no concurso público do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – Edital nº 004/2022, sob responsabilidade a Banca Instituto AOCF.

Conta que o concurso é composto pelas seguintes fases: prova objetiva, redação, teste de aptidão física, avaliação médica, avaliação a vida pregressa e investigação social.

Aduz que obteve resultados satisfatórios na prova objetiva na prova de redação, de tal modo que foi convocado para a etapa do teste de aptidão física. A etapa era composta por 05 (cinco) testes, tração na barra, flexão de braços, travessia em altura, corrida de 12 (doze) minutos e natação de 50 (cinquenta) metros.

Argumenta que cada um dos testes do edital estipulou uma pontuação que variava entre 0 e 10 pontos com a performance do candidato, além disso, para se considerado ato deveria alcançar a pontuação mínima de 22 (vinte e dois) pontos.

Obtempera que logrou êxito em realizar todos os testes, inclusive na tração de barra, flexão de braços e travessia em altura, atingiu nota máxima de 10 (dez) pontos e no teste de corrida alcançou a nota de 02 pontos. No entanto, no teste de natação, em que pese tenha completado a prova que consistia em nadar 50 (cinquenta) metros, de acordo com a Banca o tempo gasto pelo candidato foi de 01 (um) minuto e 02 (dois) segundos, e de acordo com o edital, esta performance seria insuficiente.

Pugnou, em sede de tutela de urgência, para que permaneça no concurso público e participe da próxima etapa, qual seja, avaliação médica e, caso seja aprovado, possa participar das demais etapas subsequentes.

No mérito, pela procedência os pedidos iniciais, confirmando os efeitos da liminar concedida e afastando a eliminação irrazoável e desproporcional do candidato.

Juntou documentos.

Decisão proferida no evento 09. Indeferiu o pedido liminar e determinou-se a citação da parte ré. Na oportunidade, deferiu a gratuidade da justiça.

O Estado de Goiás apresentou contestação no evento 18. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Instituto AOCF apresentou contestação no evento 19. Pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação apresentada no evento 23. Reiterou os pedidos iniciais e refutou os argumentos da contestação. Pugnou pela inversão do ônus da prova e que a Banca Instituto AOCF junte aos autos a gravação da prova de natação do autor.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (evento 24).

A parte autora pugnou pela realização de perícia técnica em audiovisual



(evento 29).

O Instituto AOCF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (evento 31).

Com vista, o Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (evento 37).

Proferida sentença julgando procedente o pedido, declarando nulo o ato que eliminou o autor do concurso. Este magistrado inverteu o ônus da prova e considerou que as partes réis não trouxeram aos autos a filmagem da prova de natação para contradizer as alegações do autor. Insatisfeito, o Estado de Goiás interpôs Apelação Cível, que foi conhecida e provida pela 4ª Câmara Cível do TJGO.

O acórdão, de relatoria da Juíza Substituta em Segundo Grau Maria Antônia de Faria, cassou a sentença por error in procedendo, reconhecendo cerceamento de defesa, uma vez que a inversão do ônus da prova foi determinada apenas no momento da sentença, surpreendendo os jurisdicionados. O Tribunal entendeu que a inversão do ônus probatório é questão afeta à instrução processual e não regra de julgamento, devendo ser apreciada em momento anterior à sentença.

Retornados os autos à origem, o autor reiterou o pedido de produção de perícia técnica audiovisual sobre a gravação de sua prova de natação e a inversão do ônus da prova. Deferido o pedido de produção de prova pericial e determinou que o Instituto AOCF apresentasse a gravação da prova de natação no prazo de 15 dias.

Em resposta, o Instituto AOCF informou a impossibilidade de apresentação da mídia, alegando que o arquivo da gravação encontrava-se corrompido devido a falha da empresa terceirizada contratada para realizar as filmagens do TAF. A banca argumentou pela presunção de legalidade da avaliação realizada por profissionais qualificados da área de educação física e mencionou o Tema 485 de Repercussão Geral do STF (RE 632853), segundo o qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de candidatos.

O autor manifestou-se argumentando que sua reprovação ocorreu por uma diferença mínima de apenas dois segundos e que, nas demais etapas das provas físicas, obteve excelente desempenho. Questionou o método de aferição do tempo adotado pela banca, caracterizando-o como falho e sujeito a erros. Sustentou que não poderia ser prejudicado pela perda da prova essencial à sua defesa em razão de falha atribuível exclusivamente à organização do certame.

O processo encontra-se concluso para nova sentença após a impossibilidade de realização da perícia técnica audiovisual pela ausência da gravação solicitada. O autor requer o julgamento procedente da demanda, com sua consequente reintegração no concurso público, considerando-se sua aprovação nas demais etapas do certame.

Vieram-me conclusos.

É o relato. Decido.

Primeiramente, ressalto que os autos se encontram suficientemente instruídos para a prolação da sentença, não havendo necessidade de produção de mais provas, razão pela qual, presentes os requisitos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.



O mérito da demanda cinge-se no reconhecimento da nulidade do ato administrativo que declarou o autor inapto na avaliação física por suposta reprovação no teste de nataç o, da prova aplicada para o provimento de cargo de Soldado de Combatente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goi s.

Nas demandas referentes a concurso p blico, n o h  que se mencionar em controle de m rito administrativo pelo Poder Judici rio, mas, t o somente, em aprecia o formal, com o escopo de analisar a legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comiss o examinadora, sem, contudo, ferir o princ pio da separa o dos poderes.

Cedi o que a Constitui o Federal em seu artigo 2  consagra o princ pio da Separa o dos Poderes no Estado brasileiro ao dispor que s o poderes da Uni o, independentes e harm nicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judici rio.

Cumpra rememorar competir ao Poder Judici rio examinar apenas a legalidade das normas instituídas no edital, bem dos atos praticados durante a realiza o do concurso, sendo vedado o exame dos crit rios de formula o de quest es, de corre o de provas e de atribui o de notas aos candidatos, mat rias estas de responsabilidade da banca examinadora.

Tal entendimento j  foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justi a, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDIN RIO EM MANDADO DE SEGURAN A. CONCURSO P BLICO. PROVA SUBJETIVA. REVIS O. N O CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a, cabível ao Poder Judici rio a aprecia o da legalidade do concurso p blico, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se   banca examinadora do certame, para reexaminar quest es de prova, sob pena de indevida incurs o no m rito do ato administrativo. II. Recurso improvido. (AgInt no RMS 49.513/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALC O, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).

Sobre o tema, o STF, julgando recurso extraordin rio submetido   sistem tica da repercuss o geral, alusivo   inviabilidade de controle judicial do m rito do ato administrativo, assim ponderou:

Recurso extraordin rio com repercuss o geral. 2. Concurso p blico. Corre o de prova. N o compete ao Poder Judici rio, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente,   permitido ao Judici rio juízo de compatibilidade do conte do das quest es do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordin rio provido (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, AC RD O ELETR NICO REPERCUSS O GERAL – M RITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

Nessa perspectiva, n o s o passíveis de aprecia o judicial, exceto em caso de afronta ao ordenamento jurídico, os crit rios t cnicos, científcos e pedag gicos



utilizados pela mencionada banca.

Segundo afirmação do autor, houve a completa execução dos testes cobrados no TAF, inclusive atingindo nota máxima nas 03 (três) primeiras fases, estando tudo filmado pela banca contratada para execução do concurso. Afirma que foi eliminado na natação, sob o argumento que teria feito em 01 (um) minuto e 02 (dois) segundos, ao passo que deveria ter concluído em até 01 (um) minuto. Requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova.

Pois bem.

Conforme regra estabelecida no artigo 373, do CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, provando a matéria fática que traz em sua petição inicial. Contudo, o novo CPC inovou quanto ao sistema de distribuição dos ônus probatórios, abarcando posicionamento doutrinário consubstanciado na “distribuição dinâmica do ônus da prova”.

Veja que o Código de Processo Civil vigente distribui o ônus da prova de igual forma entre as partes; cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I) e, ao réu, a seu turno, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo daquele (art. 373, II). A propósito, “os fatos não se presumem. A verdade sobre eles precisa aparecer: os fatos devem ser provados”, como ensina Moacir Amaral dos Santos.

Pois bem.

Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, restou claro que a parte autora obteve pontuação máxima em todas as etapas da prova prática, sendo eliminada quando da prova de natação por supostamente ter ultrapassado dois segundos do prazo previsto no edital.

Ocorre que a parte ré, em nenhum momento processual, logrou êxito em trazer aos autos a filmagem da prova de natação para contrapor as alegações apresentadas pelo autor. É importante destacar que, mesmo após a cassação da sentença anterior pelo Egrégio Tribunal de Justiça e o retorno dos autos a este juízo - com a expressa determinação para reabertura da fase instrutória e adequada distribuição do ônus probatório - o Instituto AOCF permaneceu inerte quanto à sua obrigação processual. Quando finalmente intimado a apresentar a gravação essencial para dirimir a controvérsia, limitou-se a alegar a impossibilidade técnica de fazê-lo, sob o argumento de que os arquivos estariam corrompidos. Tal circunstância evidencia o descumprimento do dever de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, conforme preconiza o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente considerando que a prova documental audiovisual estava sob sua exclusiva guarda e disponibilidade.

Conforme documentos acostados, a parte autora atingiu pontuação máxima nas seguintes fases: tração de barra, flexão de braços, travessia em altura e teste de corrida. Todavia, foi eliminada na prova de natação. Caberia a parte ré comprovar a inaptidão do candidato por meio da gravação do exame, o que não foi feito.

Ressalto que a análise da filmagem do teste de aptidão física realizado pelo Requerente seria de extrema relevância para o deslinde da questão posta em juízo, no entanto, somente a banca examinadora tem acesso a referida prova, pelo que,



demonstrado o desinteresse da requerida com a solução do presente conflito.

Assim, considerando a ausência de prova capaz de afastar a alegação do Requerente, e considerando que fora considerado apto nas etapas anteriores, atingindo 32 pontos, outra medida não há senão a declaração de nulidade do ato que eliminou o Requerente. Vale ressaltar, que o autor foi considerado inapto por supostamente ultrapassar 02 (dois) segundo no tempo máximo da prova de natação, o que não restou demonstrado nos presentes autos, sendo que caberia à parte ré tal comprovação.

Nesse contexto, imperioso o julgamento procedente da ação, declarando ilegal o ato administrativo que considerou o autor inapto no TAF do concurso para o cargo de Soldado Combatente, regulado pelo Edital nº 004/2022, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, declarando nulo o ato administrativo que considerou o Requerente reprovado/inapto no teste de aptidão física, devendo ser imediatamente convocado para as próximas etapas do certame e, caso já as tenha concluído com sucesso, deverá ser nomeado e empossado no cargo, respeitada sua ordem de classificação.

Condeno o réu na devolução das custas processuais adiantadas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do disposto no § 2º do art. 85, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do CPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, verificada a regularidade processual, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Após o trânsito em julgado sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GOIÂNIA, 25 de abril de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
EVERTON PEREIRA SANTOS
Juiz de Direito

a3

